



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.895 - MG (2016/0120621-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSIEL RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O impetrante busca o relaxamento da prisão preventiva decretada por suposta nulidade absoluta, ao argumento de que sua decretação se deu de ofício, à míngua de representação da autoridade policial ou de requerimento da acusação. Todavia, referida alegação não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

3. A alegação de excesso de prazo na custódia cautelar também não foi submetida ou analisada no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* com que foi praticado o delito, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, com pluralidade de vítimas, além da acusação de ser o paciente responsável por diversos outros crimes praticados naquela comarca, circunstâncias que autorizam a imposição da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.895 - MG (2016/0120621-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSIEL RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSIEL RAFAEL DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.16.008436-4/000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por ter supostamente praticado delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 29, *caput*, e art. 70, segunda parte (por quatro vezes), art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 29, *caput* (por duas vezes), na forma do art. 71, parágrafo único, art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 12 da Lei n. 10.826/03. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva em 25 de setembro de 2015.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - ROUBOS MAJORADOS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR.

1-Não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da Prisão Preventiva, quando a medida constritiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da prática delitiva.

2-A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a Segregação Cautelar" (fl. 96).

No presente *writ*, a defesa assevera que a prisão preventiva foi determinada de ofício pelo julgador, sendo, portanto, absolutamente nulo o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a ausência de expressa provocação da autoridade policial e/ou da acusação acerca da decretação. Alega excesso de prazo na formação da culpa, estando o paciente preso há mais de 184 dias, sem sequer ter sido designada audiência de instrução e julgamento. Afirma, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Sustenta, por fim, a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da custódia preventiva, com aplicação de medidas cautelares, se for o caso, a fim de que o paciente se defenda solto *"até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e de eventuais recursos raros"*.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 109/111.

Informações necessárias prestadas às fls. 121/125 e 128/136.

O Ministério Público Federal, às fls. 140/145, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.895 - MG (2016/0120621-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Passo à análise das alegações expostas na inicial tão somente para verificar se existe flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Preliminarmente, busca, o impetrante, o **relaxamento da prisão preventiva decretada por suposta nulidade absoluta**, ao argumento de que sua decretação se deu de ofício, à míngua de representação da autoridade policial ou de requerimento da acusação.

Todavia, referida alegação não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A alegação de nulidade absoluta, em virtude de a segregação cautelar ter sido decretada de ofício pelo juízo de primeiro grau, em fase inquisitorial, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, quando do julgamento do HC 1.0000.15.035294-6/000, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão suscitada, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo cometido em concurso de agentes, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RHC 60.934/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A alegação de nulidade do flagrante não foi sequer deduzida na Corte de origem, razão pela qual não pode ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Verifica-se que não se trata de prisão cautelar decretada de ofício pelo magistrado, mas de simples conversão do flagrante em prisão preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. O Paciente foi preso em flagrante delito, com uma porção de crack, certa quantia em dinheiro e uma balança de precisão.

4. Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada.

Paciente que, a par de ostentar outros envolvimento em práticas delituosas da mesma natureza, continuou a delinquir, após ser agraciado com a liberdade provisória concedida nos autos de outra ação penal. Precedentes.

5. O pleito de substituição do cárcere por medidas cautelares, como também não foi deduzido perante a Corte a quo, não pode ser conhecido por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância.

6. *Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada (HC 229.100/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2012).*

Ainda que superado o referido óbice, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de inexistir nulidade na decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo Magistrado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *É cediço neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento que não configura nulidade a decretação, de ofício, da prisão preventiva, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art.*

310 do Código de Processo Penal. Já o artigo 311 do CPP, dispõe que o magistrado poderá decretar a prisão preventiva de ofício, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Precedentes.

3. *A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de roubo e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem a observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não sendo apontados quaisquer elementos concretos a justificar a segregação provisória e considerando a primariedade e os bons antecedentes do réu, deve-lhe ser permitido responder ao processo em liberdade.*

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. (HC 338.369/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2016)*

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não configura nulidade a conversão, de ofício, pelo Juiz da prisão em flagrante em preventiva, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na vivência delitiva da acusada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 75.347/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016)

Assim, o writ sequer merece ser conhecido no atinente à preliminar suscitada.

Seguindo no exame do acórdão impugnado, verifica-se que a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar também não foi deduzida perante as instâncias ordinárias, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância, conforme já exposto acima.

Pretende-se, outrossim, a **revogação da segregação preventiva por ausência de fundamentação do decreto prisional**, que ostenta o seguinte teor:

Giro outro, como bem salientou o Ministério Público, os investigados são suspeitos do cometimento, em tese, de vários roubos na Comarca de Pouso Alegre, todos com o mesmo modus operandi - concurso de pessoas e uso de arma de fogo - e foram encontrados com os réus bens de diversas vítimas, em razão da bem montada operação policial.

Os crimes praticados são de extrema gravidade, eis que praticados com grave ameaça a pessoa, ressaltando, ainda, a periculosidade dos agentes envolvidos, que são suspeitos de praticar o mesmo delito por diversas vezes, contra vítimas diversas, nesta Comarca.

Compulsando detidamente o caderno processual, nota-se que os argumentos de que os acusados estão colocando em risco a ordem pública e poderão cometer novos delitos restaram sobejamente comprovados.

Desse modo, a prisão preventiva dos réus se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, caso venham a ser condenados (fls. 51/52).

Em pedido de revogação da prisão preventiva dirigido ao Juízo de primeiro grau, a ordem de prisão foi mantida nos seguintes termos:

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os acusados foram presos em flagrante delito pelo cometimento, em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, c.c art. 29, caput, e art. 70, segunda parte (por quatro vezes), 157, § 2º, incisos I e II, c.c art. 29, caput, (por duas vezes), na forma do art. 71, parágrafo único; e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e no art. 12 da Lei 10.826/03, c.c art. 29, caput do Código Penal.

Verifica-se que o réu é investigado pela prática de diversos roubos, com utilização de arma de fogo e concurso de pessoas na cidade de Pouso Alegre/MG e a concessão da liberdade, neste momento, dará ao acusado sensação de impunidade, principalmente em se tratando prática mediante violência com alto impacto social.

O presente pedido não apresenta novos fatos capazes de alterar o entendimento já esboçado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, e considerando a gravidade em concreto restou exacerbada pelo modus operandi desenvolvido pelos agentes, qual seja, concurso de pessoas e uso de arma de fogo, além do número de roubos praticados contra várias vítimas.

A necessidade da medida encontra fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. A liberdade do acusado, a meu ver, gera insegurança social, de molde que põe em risco a ordem pública. Solto, pode não apenas cometer novo delito, como também inviabilizar o célere julgamento do processo.

Ex positis, considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado ainda persiste, indefiro o pedido de sua revogação (fls. 64/65).

O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, no particular, destacando:

Inicialmente, dos documentos que instruem o presente Habeas Corpus, verifica-se que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 29, caput, e art. 70, segunda parte (por quatro vezes), art. 157, §2º, I e II, c/c art. 29, caput, por duas vezes, todos na forma do art. 71, paragrafo único; bem como art. '288, paragrafo único, todos do Código Penal; é no art. 12 da Lei 10.826/03 (fls. 05/16-TJ).

A materialidade e os indícios de autoria encontram-se consubstanciados no APFD (fls. 17/23v-TJ).

Nesse sentido, o Policial Condutor do Flagrante, perante a Autoridade Policial (fl. 17-TJ), narrou com detalhes como ocorreu a apreensão do Paciente no dia dos fatos. O Policial alegou, ainda, que o Paciente confessou a prática do Roubo, senão vejamos (fl. 98):

(...)

A MMª Juíza a quo, ao decretar a Prisão Preventiva (fls. 26/26v- TJ), destacou que os crimes supostamente praticados pelo Paciente, na companhia de outras três pessoas, são de extrema gravidade, e que a periculosidade dos agentes envolvidos nos crimes é elevada. A propósito, transcrevo parte da referida decisão (fl. 99):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Do mesmo modo, ao indeferir o pleito de Revogação da Prisão (fls. 35/36-TJ), a Magistrada singular asseverou que a gravidade em concreto dos delitos restou exacerbada pelo modus operandi empregado pelos agentes. Vejamos (fl. 99):

(...)

Assim, as Decisões encontram-se devidamente fundamentadas, tendo a Magistrada a quo consignado as circunstâncias do caso concreto, bem como indicado a presença dos pressupostos do art. 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública.

Vale destacar, ainda, as informações prestadas pela Autoridade Coatora, segundo a qual a colocação do Paciente em liberdade "jogará por terra todo o trabalho até o momento executado e fatalmente vulnerará a ordem pública, a qual está acima dos interesses individuais dos Réus, e inviabilizará eventual aplicação da Lei Penal," (fl. 52).

Dessa forma, a manutenção da Segregação Cautelar se faz necessária para se garantir a ordem pública, ante a gravidade em concreto dos delitos, tendo em vista que o ora Paciente está sendo acusado pela prática, em tese, de diversos roubos majorados, associação criminosa e posse irregular de arma de fogo.

Ademais, cumpre ressaltar que, os crimes teriam sido cometidos contra diversas vítimas, em concurso de agentes e mediante grave ameaça perpetrada pelo emprego de arma de fogo.

Registre-se que, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a Segregação Cautelar, quando verificados outros elementos que recomendem a sua manutenção, como no caso em apreço.

Além disso, eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostra-se insuficiente e ineficaz para a plena garantia da ordem pública (fl. 100).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* com com que foi praticado o delito, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, com pluralidade de vítimas e acusação de ser o paciente responsável por diversos outros crimes praticados naquela comarca.

Constata-se, portanto, que a referida fundamentação é apta a justificar a decretação da prisão preventiva.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO DÚPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Caso em que os pacientes foram condenados pela prática de roubo majorado, porque, em comparsaria com outros indivíduos ainda não identificados, por sete vezes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram vários bens móveis pertencentes a diversas vítimas, em verdadeira escalada criminosa - circunstâncias que, somadas, denotam a excessiva periculosidade social dos envolvidos, autorizando a preventiva.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 373.103/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, considerando-se o modus operandi, a demonstrar a periculosidade do paciente, por se tratar, em tese, de roubo majorado cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, o que justifica sua segregação provisória para garantia da ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 360.615/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Condições subjetivas favoráveis do agente não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos que autorizem sua decretação e manutenção, como na espécie.

3. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juiz entendeu pela necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e assecuramento da aplicação da lei penal, tudo em cotejo com as circunstâncias fáticas, reveladoras da gravidade concreta da ação, como o concurso de agentes, emprego de arma de fogo, utilização de um veículo, ameaças proferidas e evasão do distrito da culpa. Após subtraírem, na cidade de Ribeirão Pires/SP, entre outros objetos, o automóvel, o dinheiro e os aparelhos celulares, os agentes fugiram para a cidade de Suzano/SP, local em que foram, no dia seguinte, detidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

(HC 362.815/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 05/09/2016)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE DE DROGAS. RÉU FORAGIDO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADO ESPECIAL A MENOR DE IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de drogas apreendidas (1 tijolo grande de maconha, com cerca de 288 gramas, 7 porções de maconha menores, embaladas individualmente, pesando aproximadamente 48 gramas e 1 "paranga" de maconha, com aproximadamente 1,05 gramas, bem como uma balança de bolso) (precedentes).

III - Ademais, mostra-se necessária a segregação cautelar pela conveniência da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, uma vez que o ora recorrente empreendeu fuga, encontrando-se foragido desde 24/11/2014 (precedentes).

IV - "Não há ilegalidade no indeferimento de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando não comprovada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da agente para cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade, como exige o inc. III do art. 318 do CPP" (RHC 47.184/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/12/2014).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 72.117/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE SEQUESTROS, FURTOS E ROUBOS À AGÊNCIAS BANCÁRIAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, quando o cárcere se mostra justificado pela gravidade concreta do delito, indicando que as providências cautelares alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

6. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

7. Recurso desprovido. (RHC 67.736/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, revolver o material probatório. Precedentes.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, *modus operandi* do crime - "diversos roubos praticados em concurso de pessoas com emprego de armas de fogo" -, bem como a reiteração delitiva, **demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

3. Nesse contexto, **indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.**

4. Ordem denegada. (HC 341.809/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0120621-8

HC 355.895 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0176531562015 0177570882015 10000160084364000 176531562015 177570882015

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSIEL RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL FOCH KERSUL
CORRÉU	: ARON RIBEIRO BRITO SILVA
CORRÉU	: DANRLEI EPIPHANIO NEGRAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.